



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 12 /2010, de 24 DE MARÇO DE 2010

Benefício da justiça gratuita. Concessão. Inventário extrajudicial. Possibilidade. Autos CGJ-E n. 1347/2009.

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 14/17) e da decisão (fl. 18) ~~exarados~~ exarados nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento aos Tabeliães e Registradores dessa comarca.

Des. César Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº CGJ-E 1347/2009 (015543)

Florianópolis, 15 de março de 2010.

Benefício da Justiça gratuita.
Concessão. Inventário extrajudicial.
Possibilidade.

Senhor Desembargador Vice-Corregedor,

Cuida-se de expediente em que o advogado Samuel Custódio de Oliveira Neto questiona a possibilidade de concessão de justiça gratuita em inventário extrajudicial.

Remetido à assessoria de custas.

É o relatório.

Consulta o requerente sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, e indaga sobre a necessidade de ser defensor dativo nomeado pelo Fórum.

Com efeito, o inc. LXXIV do art. 5º da Lei Fundamental dispõe:

"LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifou-se).

O art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, por sua vez, determinam:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Osmar Mohr Juiz-Corregedor



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

"§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Diante dos supramencionados dispositivos legais, aparentemente contraditórios, há que se conciliar ambos, presumindo-se a "pobreza" com a simples declaração formulada pela parte, até prova em contrário ou por infirmação calcada em dados que a autorizem.

Não restam dúvidas de que na interpretação da Lei n. 1.060/50 não se deve olvidar as inovações patrocinadas pela Constituição Federal; as disposições que não se alinham à Lei Maior não foram por ela recepcionadas e, portanto, são tidas como revogadas.

A doutrina e a jurisprudência têm sustentado a diferença entre assistência judiciária e a assistência jurídica integral e gratuita prevista na Constituição Federal. A primeira é pré-processual e está diretamente ligada ao direito de ação, enquanto que a segunda é genérica e compreende todas as etapas na defesa de direitos dos hipossuficientes, incluindo, por evidente, aquela.

Firmada esta premissa, é razoável a dicção de que o art. 4º da Lei n. 1.060/50 foi recepcionado pela Novel Constituição, desde que a afirmação de pobreza seja irretorquível. Noutros termos, não só a prova cabal, mas quaisquer outras evidências são suficientes para infirmar a presunção de que a parte não possa arcar com os emolumentos do ato notarial.

Dispõe o art. 1.124-A, § 3º, que **"a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei"** (grifou-se).

Esse dispositivo é de suma importância para também abrigar a aplicação dos novos dispositivos da Lei n. 11.441/07 àqueles considerados pobres pela lei. Basta o interessado manifestar de próprio punho, expressamente, que a sua situação econômica não permite o pagamento das despesas com a escritura e demais atos notariais no inventário, partilha, separação e divórcio consensual. A *mens legis*



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

equivale ao prescrito pelo art. 1.512 do Código Civil, que trata da gratuidade das despesas para a habilitação do casamento das pessoas cuja pobreza for declarada. Por analogia, em tese, pode-se buscar raciocínio com espeque na Lei n. 1.060/1950 e no art.5º,LXXIV, da CF, nos casos de assistência gratuita no judiciário.

Aquele que inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, responderá pelo cometimento do crime de falsidade ideológica, por força do artigo 299 do Código Penal.

A assistência por advogado particular não afasta o direito da parte à justiça gratuita, pois não há previsão legal obrigando-a a recorrer aos serviços da assistência judiciária.

A declaração de pobreza será ofertada no cartório de notas e conterà seus termos no bojo da própria escritura ou através de outro documento público apartado, mas integrante da escritura pública a que destina o pleito da benesse.

Registre-se que a gratuidade alcança apenas as despesas com a escritura e atos notariais, não se estendendo aos impostos e tributos exigidos pelas legislações municipais, estaduais e federais, em especial aos impostos de transmissão de bens no inventário ou entre vivos na separação ou divórcio consensuais. A gratuidade concedida é definitiva e integral, não se permitindo a validade do benefício por determinado prazo sob certa condição ou fracionado.

Como a justiça gratuita é individual, a isenção será proporcional ao pagamento que recairia sobre a responsabilidade da pessoa considerada pobre, mantendo-se a obrigação dos demais, na proporção que lhes for correspondente por suas participações no ato, e apuradas com base no cômputo dos bens e quinhões patrimoniais que lhes forem beneficiados.

Poderá ocorrer que uma das partes assuma, no acordo, arcar com a quitação das despesas notariais integrais ou parciais de outros partícipes da escritura pública.



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

A interpretação da veracidade da declaração de pobreza para fins de sua admissão é decisão exclusiva do Tabelião na via administrativa, depois de examinar as circunstâncias e documentos de cada caso concreto quanto à veracidade das alegações do estado de miserabilidade. Se o Tabelião estiver convicto de que o interessado não preenche aos requisitos legais para ser considerado pobre e gozar da gratuidade das despesas notariais, indeferirá o pleito de forma motivada, expondo as razões do seu convencimento.

Restará ao que se sentir prejudicado vir a juízo e manejar a competente irresignação, visando impelir ao Tabelião lavrar a escritura pública sob os auspícios da gratuidade, nos termos do § 3º do art. 1.124-A do CPC.

Diante do exposto e considerando a importância deste expediente, OPINO pela expedição de CIRCULAR aos Tabeliães e Registradores do nosso Estado, para conhecimento dos termos deste parecer.

Após, cientifique-se o requerente, por correspondência eletrônica, com cópia desta manifestação, e arquivem-se os autos, com as comunicações e baixas de estilo.

À elevada consideração de Vossa Excelência.


Osmar Mohr
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E nº 1347/2009

CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **César Augusto Mimoso Ruiz Abreu**, Vice-Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 14/17).
2. Expeça-se Circular.
3. Após, cientificado o interessado, por correio eletrônico, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 24 de março de 2010

Des. César Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA